

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045

Foi publicado hoje, 28 de abril, no Diário Oficial da União a MEDIDA PROVISÓRIA 1.045, que permite a suspensão de contrato de trabalho e redução proporcional da jornada, visando a preservação de empregos e a renda de trabalhadores, garantindo a continuidade de atividades e reduzindo o impacto social da pandemia da Covid-19.

Basicamente, a medida cria o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nos moldes da MP 936, instituída em abril de 2020.

Vale ressaltar que os acordos só podem ser feitos a partir da publicação da MP 1.045 e não têm poder retroativo, ou seja, qualquer acordo feito antes da MP 1045 não entra no programa.

Assim como foi na MP 936 de 2020, o Governo pagará uma compensação pela perda de renda do trabalhador, calculado com base no valor do seguro-desemprego e no percentual do corte de jornada no trabalhador, observadas as seguintes disposições:

Percentual de redução de jornada e salário	Valor a pagar Empregador	Valor do Benefício
25%	75% do Salário	25% do Seguro Desemprego
50%	50% do Salário	50% do Seguro Desemprego
70%	30% do Salário	70% do Seguro Desemprego

O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo e a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo.

Caso a informação do acordo não seja prestada no prazo, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada.

Na hipótese de suspensão temporária do contrato, o trabalhador terá direito ao valor mensal equivalentes a 100% ou 70% por cento do valor do seguro-desemprego, observados os seguintes requisitos:

<b>Receita bruta anual da empresa</b>	<b>Ajuda mensal compensatória empregador</b>	<b>Benefício pago ao empregado</b>
Inferior a R\$ 4,8 milhões	Sem ajuda	100% do Seguro Desemprego
Superior a R\$ 4,8 milhões	30% do Salário	70% do Seguro Desemprego

O empregador que aderir a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário, não poderá demitir o empregado durante o período em que durar o acordo – exceto no caso de demissão por justa causa. Se o trabalhador ficou 120 dias com o contrato suspenso, por exemplo, não poderá ser demitido por 120 dias após o fim da suspensão.

Caso a empresa descumpra essa regra e demita o funcionário durante o período de estabilidade, ela será obrigada a pagar, além das parcelas rescisórias já previstas em lei, uma indenização sobre o salário a que o empregado teria direito durante o prazo de estabilidade.

Contudo, a MP 1045/2021 não prevê garantia de emprego ou direito à indenização ao empregado que se demitir ou que venha a ser despedido por justa causa.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046**

A Medida Provisória 1046/21 estabelece uma série de flexibilizações na legislação trabalhista, que poderão ser adotadas pelos empregadores durante o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de sua publicação.

Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas:

### **TELETRABALHO**

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância:

- O empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou
- O período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato.

### **ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS**

O empregador informará ao empregado, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, não podendo ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

O pagamento da remuneração das férias concedidas decorrente da MP 1046, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

### **DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

### **DO BANCO DE HORAS**

Ficam autorizadas, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até dezoito meses.

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana.

As empresas que desempenham atividades essenciais poderão constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

## **DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

Fica suspensa, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, que poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (covid-19) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.

## **DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, podendo ser realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, sem a incidência da atualização, da multa e encargos.

O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, observado que:

- As informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e
- 
- Os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

O inadimplemento das parcelas prorrogadas ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

# PALAZZI E FRANCESCHINI

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS possui uma equipe especializada em negociações trabalhistas, apta a discutir os termos dessa Medida Provisória, visando a forma mais segura de acordo com a característica da empresa e da sua atividade para o enfrentamento os impactos do COVID-19.

Gostou do conteúdo? Para saber mais sobre os seus direitos, continue acompanhando nossas publicações, em nosso site e rede sociais



@palazziadv

### **PALAZZI E FRANCESCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Rua Líbero Badaró nº 293, cj. 26-C – Centro  
São Paulo / SP - CEP. 01009-000  
Tel.: (11) 3113-5100  
palazzi@palazzi.com.br  
www.palazzi.com.br

---

Sujeito a privilégio legal de comunicação advogado - cliente.  
Privileged and confidential attorney - client communication.  
Imprima somente o necessário - Print only the necessary

**Este Boletim tem caráter meramente informativo, eletronicamente dirigido aos clientes e amigos, com o intuito de mantê-los informados sobre o escritório e matérias relevantes, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados.**

Fonte: EXECUTIVO, P. GOV.BR. Diário Oficial de União, 28 abr. 2021. Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>>.